

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, 20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br; e pelo Professor **FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, professor da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

indicando como preceitos violados a vida, a saúde (art. 6º e art. 196 da CF/88), princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88) e a autonomia universitária (art. 207, *caput*, e §2º, da CF/88); e como ato do Poder Público causador da lesão, o Despacho de 29 de dezembro de 2021, editado pelo Ministro da Educação, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:

I. DO ESCORÇO FÁTICO

Publicado em 30 (trinta) de dezembro de 2021, o Despacho de 29 de dezembro de 2021, editado pelo Ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro, proibiu instituições de ensino vinculadas ao Governo Federal, como universidades e institutos federais, de exigirem vacinação contra a COVID-19 para a participação em atividades presenciais. Confira-se o inteiro teor do referido despacho:

DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União.

É de conhecimento notório que apesar dos avanços referentes à vacinação da população brasileira, ainda está-se a vivenciar a ambiência da pandemia da COVID-19, agora, com a disseminação de uma nova variante, a Ômicron. De acordo com o alerta da OMS, “evidências consistentes mostram que a variante ômicron tem uma vantagem de crescimento sobre a variante delta com um período de dois a três dias para duplicar-

se e aumentos rápidos de casos são vistos em vários países”, o que levou diversos países a retornar restrições, suspender as festas de Ano Novo e reforçar a vacinação.¹

No Brasil, por exemplo, a variante ômicron já representa 31,7% dos casos confirmados da COVID-10. De acordo com estudos realizados, há uma alerta para a facilidade de transmissão da variante, que passou de 40% em alguns dias do período observado na investigação e chegou a 70% em 25 de dezembro de 2021.² Some-se a isso a atual epidemia de gripe H3N3 no Brasil, que somada à pandemia da COVID-19, pode levar a um novo colapso do atendimento médico-hospitalar.

Também é de bom alvitre mencionar que o Brasil teve um aumento de 53% na média móvel de casos de COVID-19, que agora é de 6.022 infecções por dia. Na última quarta-feira (29), foram registrados 117 mortes pela doença e mais 9.958 casos.³ Ressalte-se, no ponto, que os números reais de infectados e mortos podem chegar a um patamar mais elevado, levando-se em conta que os registros das últimas semanas têm sido continuamente afetados por ataques cibernéticos aos sistemas do Ministério da Saúde, o que tem dificultado o acompanhamento real do avanço da pandemia.

Não por outra razão que, recentemente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar nos autos da ADPF 913 para determinar a obrigatoriedade do passaporte da vacina para todo viajante do exterior que aporte em *terrae brasilis*. No mesmo sentido, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, negou pedidos para suspender a aplicação de decretos do Ceará, do Pará e do Distrito Federal que exigem a comprovação de vacinação contra a

¹ Disponível em: < <https://exame.com/mundo/oms-alerta-para-risco-muito-elevado-provocado-pela-variante-omicron/> > . Acesso em 30 de dezembro de 2021.

² Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/12/4974202-omicron-ja-representa-31-dos-casos-de-covid-19-no-brasil-mostra-levantamento.html> > . Acesso em 30 de dezembro de 2021.

³ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/12/media-de-casos-de-covid-no-brasil-sobe-mais-de-50.shtml> > . Acesso em 30 de dezembro de 2021.

COVID-19 para ingresso em estabelecimentos, repartições públicas e eventos (HC 714.991; HC 715.198; e HC 715.284).

Também nesse palmilhar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta Suprema Corte deferiu medida cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 824/RJ para restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 49.335, do Prefeito do Rio de Janeiro, que prevê, como medida sanitária de caráter excepcional, a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19 para o acesso e a permanência em determinados estabelecimentos.⁴

Ainda assim, o Ministro da Educação, na contramão da ciência e da jurisprudência soerguida e sempre reafirmada por este Supremo Tribunal, editou o referido ato para proibir que Instituições Federais de Ensino de exigir a vacinação contra a COVID-19 para o retorno das atividades educacionais presenciais. A medida segue a entonação do mantra negacionista do Governo Federal, que tem se posicionado contra a exigência de comprovantes de vacinação em diversas áreas.

Vale dizer, está-se a promover uma interferência nas gestões das instituições de ensino, de modo a introjetar questões ideológicas negacionistas no enfretamento correto da pandemia, que se dá principalmente através do processo de vacinação, tudo em detrimento da ciência, da saúde e da segurança sanitária dos professores, estudantes e da coletividade. Cite-se, por relevante, que nas instituições de ensino existem professores, alunos e colaboradores que apresentam comorbidades ou estão na linha de risco, no que não se pode permitir que o Governo Federal continue a insistir em medidas que negam a eficácia dos métodos científicos contra o novo coronavírus.

Evidentemente, que as argumentações alinhavadas não habitam o plano das especulações metafísicas, na medida em que a práxis demonstrou, no decorrer da

⁴ “Inegável, lado outro, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, dados seu potencial efeito multiplicador e a real possibilidade de que venha a desestruturar o planejamento adotado pelas autoridades municipais como forma de fazer frente à pandemia em seu território, contribuindo para a disseminação do vírus e retardando a imunização coletiva pelo desestímulo à vacinação”.

pandemia, que a ciência é o melhor caminho a ser seguido, e não o que apresenta laivos de curandeirismo e frustração por não ter atingido sucesso no combate ao vírus. Também restou assentado, através de diversas ações de controle de constitucionalidade que aportaram a este Supremo Tribunal, que todas as medidas contra a COVID-19 devem ser tomadas com base em sólido esteio científico, e não em “achismos” ou indicações médicas alicerçadas apenas em capricho ideológico de estirpes políticas obscuras e sectárias.

Em sendo este o contexto, denota-se, à toda evidência que o Despacho de 29 de dezembro de 2021, editado pelo Ministro da Educação, promove odioso acinte aos preceitos fundamentais apontados nesta petição inicial, especificamente o direito à vida, à saúde, à autonomia universitária e ao princípio da legalidade; razão pela qual o Partido Democrático Trabalhista (PDT) deste Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para impedir que o referido ato possa violar direitos constitucionalmente assegurados.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.I DO CABIMENTO DA ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapasão de garantir aos preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.⁵

Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode

⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.⁶ A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**. Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 assevera que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça inaugural.

II.II DA LESÃO E AMEAÇA A PRECEITO FUNDAMENTAL. DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais.⁷

⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.

⁷ “Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de ‘ordem’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que ‘preceito’ engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de ‘norma’, no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos”. TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.

O segundo designativo indica a fundamentalidade do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna.

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. Sustenta André Rufino do Vale que tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna.⁸

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF/88), às cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF/88) e aos princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF/88), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

Frise-se que devem ser entendidos não apenas os preceitos explícitos, mas também os implícitos, que aumentam a eficácia do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, a tutela dos direitos fundamentais restaria incompleta, e a jurisdição constitucional deixaria de auferir um importante elemento de legitimidade. **Conforme será demonstrado pormenorizadamente, os preceitos fundamentais vulnerados são: a**

⁸ VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

vida, a saúde (art. 6º e art. 196 da CF/88), princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88) e a autonomia universitária (art. 207, *caput*, e §2º, da CF/88).

No caso vertente, está-se a falar em ofensas diretas ao texto constitucional, pois como é cediço, jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam ofensa reflexa à Constituição.⁹ Vê-se, desse modo, que não há violação reflexa à Constituição, “já que o que se busca é o confronto direto das ações do governo com os direitos à vida e à saúde da população, não sendo necessário o exame de lei ou de qualquer outra norma infraconstitucional como etapa para a verificação de tal violação”.¹⁰

II.III DO ATO DO PODER PÚBLICO E DA OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE

A teor do comando vertido do artigo 1º, da Lei nº 9.882/1999, **a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**. Frise-se, no ponto, que aí estão incluídos os atos de natureza normativa, administrativa e judicial. No caso posto sob análise, o ato estatal do qual resulta a ameaça de lesão que se pretende consubstancia-se na edição do Despacho de 29 de dezembro de 2021, editado pelo Ministro da Educação.

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.¹¹ Vale dizer, a ADPF somente poderá ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos

⁹ (STF - ADPF: 169 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/05/2009, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 13/05/2009 PUBLIC 14/05/2009)

¹⁰ ADPF 913, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

¹¹ Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados.¹² Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva. Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.¹³ ”

Para a verificação do cumprimento da subsidiariedade não basta a existência de mecanismos que combatam a lesão a preceito fundamental. É preciso indagar acerca da sua eficácia, da força e extensão do mecanismo, sendo referencial válido, para o uso do teste, haver no sistema judicial a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental por outro mecanismo. Esclarece o **Ministro Celso de Mello**, que **o princípio da subsidiariedade “não pode- nem deve- ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República**. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do

¹² “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/AP, Rel. Min. Celso de Mello).

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501

sistema de proteção que a Carta Política institui em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição”.¹⁴

Ensina o Ministro Luís Roberto Barroso que “a demora inevitável no esgotamento de todas as outras vias comprometerá, naturalmente, os objetivos visados pela arguição, dentre os quais o de evitar a incerteza trazida por decisões contraditórias e de promover segurança jurídica. É necessária, portanto, uma interpretação mais aberta e construtiva da regra da subsidiariedade. A questão central aqui parece estar na eficácia do outro meio referido na lei, isto é, no tipo de solução que é capaz de produzir. Considerando que a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, quando esses efeitos forem decisivos para o resultado que se deseja alcançar, dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá atingi-los”.¹⁵

In casu, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento do ato ora impugnado. **Com efeito, tem-se que o Despacho de 29 de dezembro de 2021, editado pelo Ministro da Educação, é ato de efeito concreto, o que afasta a possibilidade de ajuizamento de ADI para impugná-lo.**¹⁶ Cite-se, a propósito, o entendimento perfilhado por este Egrégio Supremo Tribunal:

(...) O ato normativo de que cuida o artigo 102, I, a, da Constituição Federal, apto a promover a atuação deste Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, deve i) ser proveniente do Poder Público federal ou estadual; ii) violar, em tese, diretamente o texto constitucional; e iii) **possuir generalidade e abstração, o que afasta do objeto da fiscalização abstrata os atos normativos secundários e os atos de efeitos concretos. 2. A determinabilidade dos destinatários da norma retira sua abstração quando os destinatários são individualizados pelo ato, que passa a ter efeitos**

¹⁴ ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 314.

¹⁶ “Não há dúvida de que o controle abstrato não se destina a ato não dotado de abstração e generalidade. O entendimento do STF é pacífico no sentido de que os atos de efeitos concretos não abrem ensejo para a ação direta de inconstitucionalidade”. SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 1147.

concretos. Precedentes: ADI 2.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/11/2014; ADI 4.040, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 1º/7/2013; ADI 4.620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2012; ADI 2.135, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 12/5/2000. (STF – AgR ADI: 6079 DF – DISTRITO FEDERAL 0017855-39.2019.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-047 06-03-2020).

Isso dito, ressumbre iniludível que a pretensão ora deduzida nesta sede processual não encontra obstáculo na regra inscrita no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, o que permite, satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade, a admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

III.I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

A Lei Maior de 1988 foi a primeira a agasalhar o direito à saúde, que antes não fora previsto por nenhuma outra, disciplinando-o em seu art. 6º e nos arts. 196 e seguintes. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios), que deve possibilitar seu acesso à população. O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana.¹⁷

Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.

¹⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 838.

De acordo com Orlando Soares, o direito à saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados para que as funções orgânicas e as medidas de ordem preventiva em relação às doenças.¹⁸ O direito ora retratado ultrapassa a vinculação com o direito à vida, que se encontra destituído de indicações valorativas, mormente, no mais das vezes, reduzido à constatação da produção de sinais vitais, para resguardar a proteção à integridade física, que engloba a saúde corporal e psicológica, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso tópico específico para definir sua incidência. Pelo fato de possuírem essas características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, englobando aspectos preventivos e aspectos de recuperação, no que se denomina “saúde curativa” e os serviços a esse fator teleológico inerente.

O direito à saúde deve ser considerado conteúdo basilar da Constituição, consoante sua fundamentalidade material e formal. Pela sua fundamentalidade material, definido como direito fundamental, seu conteúdo apresenta um nível valorativo mais incrustado na sociedade, funcionando como invariável axiológica que contribui para sua efetividade. A importância desse diapasão provém da relevância do bem jurídico tutelado, a incolumidade corporal e psíquica dos cidadãos, requisito imprescindível para o desenvolvimento econômico da sociedade e implantação do *Welfare State*. Devido à sua fundamentalidade formal, ele é considerado mandamento constitucional, gozando das características da supremacia, da imutabilidade relativa e da supralegalidade, dotando-o de maior *status* na escala normativa.

¹⁸ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 863.

As posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, autorizam a falar em um dever estatal de proteção à saúde individual, mas também da pública, garantida inclusive pelas normas penais e de vigilância sanitária, no geral. A ideia de dever fundamental, nesse sentido, expõe o vínculo com o princípio da solidariedade, de modo que toda a sociedade se torna responsável pela proteção efetiva do direito à saúde de todos e de cada indivíduo, no exercício de uma responsabilidade compartilhada (*shared responsibility*)¹⁹, cujos efeitos se projetam no presente, mas também no futuro e nas futuras gerações. É a ideia do conceito das externalidades, em Economia, de que a saúde e os cuidados de uma pessoa interferem na saúde dos demais membros da comunidade onde está inserida.²⁰

Rememore-se, por seu turno, que este **Egrégio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção, de modo a que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária a evitar o dano.** Cite-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. [...]. INAFSTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção

¹⁹ CANOTILHO, J.J.Gomes. **O Direito ao ambiente como direito subjectivo**. In CANOTILHO, J.J.Gomes Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004, p.178

²⁰ MEDEIROS, Marcelo. **Princípios de Justiça na alocação de recursos em saúde**. Rio de Janeiro: 1999 disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0687.pdf

ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. 2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os precauções e da prevenção, instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a revelar a necessidade de transferência do locus definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam se se mostrar insuficiente o da saúde. 3. O necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, da decisão segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente. (ADI 5592/ADI 5592, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin).²¹

In casu, o ato ora questionado atenta contra a vida e a saúde dos estudantes, professores e colaboradores das instituições de ensino. Embora muitos se insurjam contra a exigência da vacinação contra a COVID-19, é inegável a necessidade de impor medidas mais rigorosas para combater e pôr fim à pandemia, razão pela a atuação desta Suprema Corte, no ponto, configura-se imprescindível.

Diz o item (ii) do ato que “a existência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei”. No entanto, este Supremo Tribunal já perfilhou entendimento no sentido de que é válida a vacinação obrigatória – descartada a vacinação com uso da força –, por meio de instrumentos indiretos, como, por exemplo, a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades (CF, art. 5º, 6º e 196). Nesse mesmo sentido: ADPF 898 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12.11.2021, monocrática; ARE 1.267.879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.12.2020; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020.

Também é sólido o entendimento firmado no sentido de que inexistente acinte à liberdade de locomoção resultante do conflito aparente com o direito social à saúde (art. 196, da CF/88), especificamente quando se exige comprovante de vacinação como

²¹ Também nesse sentido: Nesse sentido: ADI 6421, Rel. Luís Roberto Barroso, j. 21.05.2020;; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.

condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, sobretudo quando se tem notificação da propagação de novas variantes, com casos já detectados no Brasil.

Isso porque conforme adverte o Ministro Eros Grau, não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”, mas sobretudo de forma sistêmica, com o cerne de impedir o surgimento de antinomias que possam arrefecer a sua eficácia normativa.²² Desse modo, a leitura da Constituição deve ser feita, nessa quadra da história, partindo-se, de forma harmônica, do direito à vida e à saúde, para irradiar e alcançar os demais.

Conforme já exposto de forma exaustiva, a exigência de “passaporte” da vacinação é medida salutar para conter a propagação do novo coronavírus, bem como da variante ômicron, que já está presente no Brasil, e evitar a morte de mais pessoas. No caso em específico, a exigência de passaporte de vacinação para ter acesso às dependências das instituições de ensino envolve medida necessária para resguardar a vida e a saúde da comunidade universitária. Assim, não se pode permitir a ingerência indevida de atitudes negacionistas de uma minoria *vox clamantis in deserto* como forma de se sobrepor aos direitos à vida e à saúde da população.

III.II DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO (ART. 207 DA CF).

As universidades brasileiras, centros de desenvolvimento do ensino superior, detentoras de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estão estruturadas sob o princípio da pesquisa, ensino e extensão (art. 207 da CF). A Constituição Federal dispensou especial atenção às universidades, ao colocar em nível constitucional o princípio da autonomia universitária, concebendo-o sob três

²² GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes:** (a interpretação/aplicação do direito e os seus princípios). 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. P.86.

enfoques: o didático-científico; o administrativo e o de gestão financeira patrimonial. Cuida-se, com efeito, de previsão coerente com a própria estrutura administrativa dada a essas entidades na Administração Pública Federal, qual seja, de autarquias ou fundações públicas, entes da administração indireta, produto da descentralização administrativa. O *telos* inegável do dispositivo ora em comento é, portanto, a insubmissão das dezenas de instituições de ensino superior ao centralismo do Ministério da Educação, a quem incumbe exercer a **supervisão ministerial (tutela), nos limites da lei**. A ingerência do MEC na gestão cotidiana (administrativa, financeira e patrimonial) das universidades deve ser, portanto, a exceção.

O princípio da autonomia universitária teve seus albores na Idade Média, com a finalidade para proteger os estudiosos que se abrigavam em torno das catedrais contra a influência da Igreja. Tratava-se de uma corporação de alunos e professores que se congregavam em uma autêntica *universitas*. Houve, conforme antedito, definição constitucional das funções da universidade. O ensino deve propiciar aos alunos os conhecimentos necessários ao exercício da profissão; a pesquisa desenvolve a busca por novas informações e técnicas, devendo os corpos docente e discente trabalhar em conjunto; a extensão representa o contato do meio acadêmico com a sociedade, permitindo que os alunos testem seus conhecimentos e exerçam sua função social.

Para **Anísio Teixeira**, a autonomia conferida às universidades não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades

devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”.²³

In casu, o ato normativo ora posto sob análise tenta, por vias transversas e mais uma vez, aviltar o princípio da autonomia universitária, dando caráter vinculante a um Parecer da Consultoria Jurídica do MEC que impõe um *non facere* às instituições federais de ensino superior, qual seja, a vedação à exigência do “*passaporte de vacinação*” como condição para o ingresso de docentes e discentes nas dezenas de *campi* espalhados pelo Brasil.

Ora, **exigir ou não o comprovante de vacinação é decisão de teor específico, a ser tomada por cada instituição de ensino superior a depender das diretrizes sanitárias estabelecidas pela unidade federativa em que situadas**, haja vista a já reconhecida competência concorrente entre os entes federados para a estipulação das restrições públicas que consubstanciem medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19. De outro lado, o assunto tratado pelo Despacho ora atacado é estranho ao que se possa chamar de “diretrizes gerais” para a educação superior, de modo que descabido o dirigismo do Ministério da Educação em apreço.

De se recordar, ainda, que eventual exigência do “passaporte de vacinação” como requisito de acesso aos *campi* universitários não contraria o teor da Resolução n 02/2021 do Conselho Nacional de Educação. Isso porque o ato normativo em comento, em diversos dispositivos, alude à necessária observância pelas instituições de ensino das normas sanitárias fixadas pelas autoridades em todos os níveis federativos:

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, **em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as**

²³ TEIXEIRA, Anísio. **A educação e a crise brasileira**. São Paulo: Nacional, 1956. p. 267.

diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

I - os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II - as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;

(...)

Art. 2º. A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, **após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.**

§ 1º **Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.**

Evidente, pois, que o teor da Resolução CNE/CP nº 02/2021 depõe contra o conteúdo do Despacho Ministerial ora fustigado, especialmente no seguinte item: *“(III) No caso das Universidades e Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União”*. Reforça-se, ainda, que a diretriz da autonomia universitária leva à conclusão de que as instituições não podem ser vistas, como quer o MEC, como “ilhas da União” em meio aos Estados e Municípios que, legitimamente, têm regulamentado o “passaporte da vacina” como medida efetiva de biossegurança em diversos setores profissionais, inclusive a educação superior.

Isolar as universidades e institutos federais e submetê-los rigidamente à lei federal (ou às diretrizes do MEC), como quer o Despacho ora inquinado, é medida que atenta, diretamente, contra a autonomia universitária descrita no art. 207 da CF, e, de ricochete, contra o próprio pacto federativo, negando a vigência, nesses *campi*, de diretrizes sanitárias fixadas por lei, no exercício da competência concorrente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

III.III DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO STF CRISTALIZADO NAS ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

O item (II) do Despacho vergastado por meio da presente ADPF enuncia que “A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF nas ADIs nº 6.586 e nº 6.587”. Outrossim, o item (III) aduz que “No caso das Universidades e Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União”.

Em primeiro lugar, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF e 6.587/DF, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (j. 17/12/2020), esta Corte Suprema definiu que:

“(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, **desde que previstas em lei, ou dela decorrentes;** (...) e (B) **tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência**”.

Percebe-se, de pronto, que os itens acima colacionados do Despacho ora inquinado atentam contra as duas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal naquela oportunidade. Em primeiro lugar, a tese relativiza expressamente a necessidade de lei em sentido estrito, eis que a obrigação pode “decorrer da lei”. Nesse sentido, considerando a interpretação dada pelo STF à Lei Federal nº 13.979/2020, nos autos da **ADI nº 6.341 (Redator p/ Acórdão Min. Edson Facin)**, não há hierarquia entre os entes da federação na definição das medidas restritivas ínsitas ao combate à pandemia de Covid-19:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. **O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal.** É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. **A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.** 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de

municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. **Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.**

Desse modo, não pode prosperar o argumento de que as Universidades e Institutos Federais, em matéria sanitária, submeter-se-iam unicamente à lei federal, como se (repete-se a metáfora) fossem “ilhas da União” em meio aos Estados e Municípios, dispensadas de observar a legislação local.

Por amor ao debate, ainda que fosse exigível lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, a referida lei existiria, sendo justamente a Lei nº 13.979/2020, que, em seu art. 3º, *caput*, III, “d” prevê que **“as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) III – determinação de realização compulsória de: (...) d) vacinação e outras medidas profiláticas”**. Evidente, pois, que retirar das instituições de ensino, que possuem autonomia gerencial, administrativa e patrimonial, a atribuição de, nos termos da legislação local e federal, estabelecer medidas de biossegurança para o ingresso de estudantes em seus *campi* é ato do Poder Público que afronta o princípio da legalidade, e, além disso, a jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal.

IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.²⁴ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.²⁵

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no §1º do artigo 5º da Lei 9.882/99, em caso de **extrema urgência** ou **perigo de lesão grave**, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno. *In casu*, a **extrema urgência** emerge no fato de que as universidades e institutos federais já estão na iminência de promover o retorno das aulas presenciais, isso nos primeiros meses de 2022. A propósito:

²⁴ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

²⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.

UFMG anuncia retorno total das aulas presenciais a partir do 1º semestre de 2022

Decisão foi tomada devido ao avanço da vacinação contra a covid-19

Por Redação, 15/12/2021 às 13:07
atualizado em: 15/12/2021 às 15:28

TEXTO: (+) (-)

<https://www.itatiaia.com.br/noticia/ufmg-anuncia-retorno-total-das-aulas-presenciais-a-partir-de-janeiro-de-2022>

UFPB define retomada de aulas presenciais no semestre letivo 2021.2

Matrículas de ingressantes e veteranos do período devem acontecer de 1 a 4 de fevereiro de 2022.

Por g1 PB

16/11/2021 13h14 · Atualizado há um mês



<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/16/ufpb-divulga-calendario-do-semester-letivo-20212-com-aulas-presenciais.ghtml>

Volta às aulas presenciais na UFSC tem data definida para 2022

Retorno está marcado para o início do ano letivo na graduação, em 18 de abril.

Por g1 SC

12/11/2021 20h15 · Atualizado há um mês



<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/11/12/volta-as-aulas-presenciais-na-ufsc-tem-data-definida-para-2022.ghtml>

O **perigo de lesão grave** é inconteste, porquanto o resultado na seara fática do ato editado pelo então Ministro de Estado da Educação já está a causar um amplo espectro de acintes aos diversos preceitos constitucionais violados, além de colocar em risco a incolumidade física e a biossegurança dos docentes e discentes das universidades e institutos federais de educação pelo ingresso de não-vacinados nos diversos *campi* espalhados pelo território nacional.

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte: .

I) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

II) A concessão de **medida liminar** *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, para **suspender os efeitos do Despacho de 29 de dezembro de 2021**, em razão do alto grau de lesividade e ameaça aos preceitos fundamentais indicados, até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

IV) A adoção do rito do art.12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 627, Rel. Min Luís Roberto Barroso).

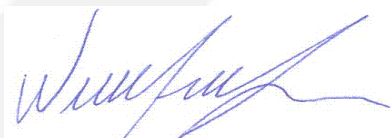
V) A solicitação de informações à Advocacia-Geral da União, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 6º, *caput*, e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.882/1999;

VI) No mérito, que seja reconhecida a procedência desta ADPF, para que, reconhecida a potencial ameaça de lesão aos preceitos fundamentais apontados, seja anulado o Despacho de 29 de dezembro de 2021.

Protesta, ainda, se necessário, pela produção de provas admitidas pelo artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 2021.



WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

LUCAS GONDIM
OAB/PB 29.510